



Número: **0802726-26.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Processo referência: **0802726-26.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA (APELANTE)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99280 48	10/06/2021 13:59	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0802726-26.2019.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA</b>
Advogado(s):	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA A EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE O ACIDENTE E AS SEQUELAS SUPORTADAS PELO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE QUE DEVE SER DEDUZIDO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A em face de sentença de ID 5616398, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou procedente o pedido indenizatório inicial, condenando a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

No mesmo dispositivo, condenou “*as partes, autora e ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao(à) autor(a) por força do art. 98, § 3º, do CPC.”*

Em suas razões recursais (ID 5616403), a apelante, após breve relato dos fatos, alega que não existe o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas apontadas.



Assevera que “A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no COTOVELO ESQUERDO”.

Relata que “Ocorre que em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA TAL LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.”

Aduz que a ainda “Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.”



Afirma que “*a parte autora não acostou aos autos documentos médicos capazes de provar o nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.*”

Explica que “*Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO o que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.*”

Afirma ainda “*Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela Apelada, que não existe comprovação cabal da referida invalidez COTOVELO ESQUERDO da vítima com o suposto acidente noticiado.*”

Esclarece também que “*Ocorre que na presente demanda já houve pagamento administrativo no caso em tela, a apelante, reitera que o pagamento foi realizado em favor do apelado (confessado na inicial) conforme consta dos documentos acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), trazemos a colação o comprovante de pagamento ...”*



Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado, apresentou o recorrido suas contrarrazões em ID 5616407, alegando que “*Em manifestação ao laudo (ID. Num. 48819651), a apelante alega que não há qualquer documento capaz de comprovar a invalidez alegada pela parte apelada, entretanto, esta acostou aos autos boletim de atendimento de ID. Num. 39501809 que informa a limitação de movimento em braço esquerdo, razão pela qual, o resultado produzido em juízo não difere dos documentos acostados. O fato de haver menção a lesão no cotovelo esquerdo, não desconstitui a análise realizada pelo perito judicial, razão pela qual, a alegação da apelante não merece prosperar.*”

Aduz que “*A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento completa do membro superior esquerdo, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).*



Narra que “*No que tange ao valor recebido administrativamente pela parte apelada, faz-se necessário ressaltar que foi diagnosticado a invalidez permanente no cotovelo esquerdo em 75%. Por outro lado, em perícia realizada judicialmente, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento completo do membro superior esquerdo, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).*”

Explicita ainda que “*deve-se observar que o valor recebido administrativamente refere-se ao comprometimento parcial do cotovelo esquerdo em 75% enquanto na perícia judicial foi diagnosticada a invalidez completa quanto ao membro superior esquerdo, portanto, considerando que tais porcentagens referem-se à regiões diferentes às quais foram quantificadas na esfera administrativa, resta imperioso levar em conta os valores devidos conforme o Laudo de ID. Num. 48242388.*”

Finaliza pugnando pelo desprovimento do apelo.



Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua 12<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça, declinou de participar do feito por ausência de interesse público (ID 5650740).

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

Cinge-se o mérito recursal em verificar a idoneidade da pretensão indenizatória formulada na petição inicial, em decorrência de invalidez ocasionada por acidente de trânsito.

Afirma a parte apelante que houve um equívoco com relação a legislação aplicada ao caso concreto, haja vista que o apelado sofreu lesão no cotovelo esquerdo e a apelada foi condenada a pagar indenização por lesão no membro superior esquerdo.

Fazendo uma análise minuciosa dos autos, merece prosperar em parte, a pretensão recursal. É que, compulsando-se os autos, percebe-se que a parte autora foi vítima de sinistro de trânsito, ocorrido em 11/06/2018 (Boletim de Acidente de Trânsito – ID. 5616379), onde consta nas informações complementares de encaminhamento que a vítima, ora recorrida, foi socorrida pela SAMU e encaminhada para o HRTM ou hospital do Regional Tarcísio Maia, constatando-se ainda, através do relatório médico de alta hospitalar que a sua admissão hospitalar ocorreu em 16.02.2017 (ID. 4505265).

A parte apelante alega ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e a lesões apresentadas pelo autor da demanda. Ocorre que, resta por demais comprovado nos autos a existência do nexo de



causalidade que pode ser observado através dos documentos anexados ao caderno processual, tais como: boletim de ocorrência que noticiou o acidente (ID 5616379), boletim de atendimento nº 15237/2018 do hospital Tarcísio Maia (ID 5616379), declaração de ocorrência do SAMU (ID 5616379), boletim de atendimento da traumatologia que descreve fratura exposta no MSE (membro superior esquerdo) (ID 5616380).

Consta ainda, avaliação médica e laudo pericial emitido por perito judicial, quando da realização de um mutirão de perícias (ID 5616392) realizado em agosto de 2019, que especifica que a lesão foi no cotovelo esquerdo, sequela grave de fatura exposta, uso de fixador externo, seguimento corporal acometido foi o membro superior esquerdo.

Registre-se, por oportuno, que a parte apelante foi intimada para falar sobre o referido laudo pericial, tendo se manifestado apenas no sentido de que inexiste nexo de causalidade entre a lesão e o acidente em razão da ausência do boletim do primeiro atendimento médico (ID 5616394), sem, contudo, apresentar qualquer vício capaz de macular a prova pericial, estando referido documento em harmonia com o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, ao ser intimado para informar se ainda haviam provas a serem produzidas o recorrente informou não possuir interesse na produção de novas provas (ID 5616397).

Destarte, resta devidamente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas apresentadas, não merecendo qualquer reforma o julgado neste ponto.

Observa-se nos autos pelas provas carreadas, que o valor indenizatório em razão da lesão sofrida seria de R\$ de 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme determina a Lei de Seguros Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo automotor que dispõe em seus arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, em virtude da invalidez permanente do membro superior esquerdo, à que foi acometida o apelante.

Assim, de acordo com a legislação posta, modifico a sentença do *juiz a quo*, no que se referi o valor da indenização fixada, para que haja a complementação do valor que foi pago administrativamente, uma vez que o perito judicial concluiu que houve invalidez permanente de membro superior esquerdo.

O apelado recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando o valor de R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) a ser pago a título de indenização de seguro dpvat, perfazendo um total de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme determina o anexo da Lei 11.945/09.



Por fim, em face do provimento parcial do apelo, deixo de aplicar o § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento em parte do apelo, para que seja deduzido do valor indenizatório a quantia que foi paga administrativamente.

É como voto.

Natal/RN, 18 de Maio de 2021.

